AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.958 - GO (2019/0050195-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTRO(S) - GO003411
		SANDRA MARCELINO DA SILVA - GO013723
		LETICIA ALMEIDA FERREIRA - GO047308
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MIRELLE ELK BRAGA CARNEIRO - GO037316
AGRAVADO	:	GISELY PEREIRA GONCALVES BASTOS RAMOS
AGRAVADO	:	HUGO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VITOR COUTO DO AMARAL E OUTRO(S) - GO030089
		KALIENA COUTO FERREIRA GALVÃO - GO035328

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042, CPC/15), interposto por **LUIZ GONZAGA CAMARGO e OUTRA** contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 721/723, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: **a**) incidência da Súmula 284 do STF, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional; **b**) incidência do óbice sumular 07/STJ; e, por fim, **c**) que não foi realizado o devido dissídio jurisprudencial.

Nas razões de agravo (fls. 741/753, e-STJ), os insurgentes repisam as mesmas razões de recurso especial, refutando, no mais, apenas a aplicação da Súmula 284 do STF.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, a agravante limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação dos óbices invocados.

No caso dos autos, a Recorrente **deixou de impugnar os capítulos da decisão de admissibilidade que tratou sobre a incidência da súmula 07 do STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial**.

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no Enunciado n. 182, da Súmula do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para*

manter o acórdão recorrido, de maneira a ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

E, ainda:

> ***Inexistindo impugnação específica*** *ao* decisum *impugnado,* ***restou desatendido o princípio da dialeticidade****, motivo pelo qual incide, no caso em exame, por analogia, a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o exame do agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.* (AgRg no AgRg nos EAREsp 557.525/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial e, por conseguinte, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator